



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão nº. 082/2014

Processo n. 282-81.2011.6.04.0039 – Classe 30 (SILVES)

Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral

Embargante: Aristides Queiroz de Oliveira Neto

Advogado: Dr. Cristian Mendes da Silva OAB/AM A-691

Embargado: Franrossi de Oliveira Lira

Advogada: Dra. Maria Auxiliadora dos Santos Benigno – OAB/AM A-619

Embargada: Jasmire dos Santos Machado

Advogada: Dra. Renata Braga de Alencar – OAB/AM 6.832

Relator: Juiz Délcio Luis Santos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ÓBICE INTRANSPONÍVEL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A decisão embargada indicou, de forma clara e direta, as razões de convencimento deste órgão julgador, não havendo vícios a justificar novo pronunciamento sobre a questão, a qual somente poderá ser reexaminada em sede de recurso especial.
2. Conhecimento e improvimento dos embargos de declaração.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em dissonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e improvimento dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 20 de março de 2014.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente

Juiz **DÉLCIO LUIS SANTOS**
Relator

Doutor **JULIO JOSÉ DE ARAUJO JUNIOR**
Procurador Regional Eleitoral Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Tratam os autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **ARISTIDES QUEIROZ DE OLIVEIRA NETO** (fls. 653-663) em face do Acórdão TRE/AM n. 489/2013 (fls. 586-650), com a seguinte ementa:

“EMENTA: RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS CANDIDATOS DA CHAPA MAJORITÁRIA MUNICIPAL E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. RECURSO. INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO. PECULIARIDADES DO INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS. RECEBIMENTO NO CORREIO ELETRÔNICO INSTITUCIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ORIGINALS. JUNTADA. DISPENSA. MITIGAÇÃO DA NORMA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. MÉRITO. CONDUTA INVESTIGADA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOCIAL RELEVANTE NO CONTEXTO DA DISPUTA ELEITORAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Existindo nos autos certidão oficial no sentido de que o fac-símile do Cartório estava impossibilitado de receber a petição do Recurso é de se reconhecer válida a interposição excepcional mediante meio eletrônico institucional, mormente quando não se impugnou a autenticidade da assinatura aposta na peça recursal. Previsão legal.

2. Recurso protocolado via fac-símile. Apresentação dos originais no 6º (sexto) dia. Resolução 21.711/2004. Dispensa. Peculiaridades do caso concreto. Ausência de prejuízo. Lei 9.800/99. Mitigação da norma.

3. Não se conhece do recurso cujos fundamentos deduzidos não atacam integralmente e especificamente as razões de decidir fincadas na decisão recorrida. Preliminares de carência de ação e da imprestabilidade das provas produzidas não conhecidas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

4. Não é inepta a inicial que permite, a um só tempo, a compreensão de seus pressupostos legais, tais como as causas de pedir e o pedido, possibilitando o exercício satisfatório da ampla defesa e do contraditório. Preliminar rejeitada.

5. A decadência projeta-se apenas sobre o direito material e não sobre os fatos que lhe emprestam contorno. Questão prejudicial rejeitada.

6. O reconhecimento do abuso de poder político reclama necessariamente a demonstração de que o ato tenha sido exercido deliberadamente por agente público no exercício da função e em detrimento da liberdade do voto. Ausência de comprovação. Improcedência da Representação.

7. A aplicação da sanção do art. 22, inc. XIV da LC 64/90 exige da conduta gravidade suficiente e repercussão social relevante no contexto da disputa eleitoral, ou ainda, prejuízo à normalidade e a legitimidade do pleito, a teor do inc. XVI do mesmo diploma legal, introduzido pela Lei Complementar n. 135/2010 – a Lei da Ficha Limpa. Ausência de gravidade. Improcedência da Representação.

8. Recurso conhecido e provido."

O Embargante sustenta omissão do Acórdão nos seguintes termos:

"E o maior absurdo de todos, e nessa parte o regional foi omissor, o servidor do Cartório Eleitoral de Silves, entregando títulos nas comunidades na lancha utilizada para campanha pelos investigados, pilotada pelo filho do prefeito eleito Franrossi Oliveira Lira, fato este confirmado pela testemunha Vivaldo Saracaense.

Entende o embargante que o Acórdão embargado incidiu em omissão e obscuridade ao afirmar que 'não é possível, portanto, condenar os Recorrentes a partir de juízo meramente ilativo, eis que ausentes provas robustas da prática dos ilícitos eleitorais, bem como da potencialidade.'"

Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, para, aplicando-se efeitos modificativos, sejam cassados os diplomas dos Embargados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Contrarrazões pelos Embargados (fls. 668-678), requerendo a rejeição dos aclaratórios sob o fundamento de que o Embargante *"confunde erro de fato ou manifesto equívoco com valoração das provas contrária ao seu entendimento que, em seu entender, seria error in judicando"*. Pugna pelo reconhecimento do caráter protelatório dos Embargos, com a respectiva decretação de trânsito em julgado da decisão embargada e a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

Em parecer escrito nos autos (fls. 681-684), o douto Procurador opina pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

O SENHOR JUIZ DÉLCIO LUIS SANTOS: Senhor Presidente, dignos Membros, douto Procurador.

Sabe-se que os embargos de declaração são, por excelência, um recurso de integração ou de complementação destinado a suprir omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial.

No caso, o Embargante alega que o Acórdão foi omisso em não reconhecer como prova da anuência do candidato para com a prática inquinada como ilícita, o depoimento das testemunhas sobre a participação do filho do Embargado como suposto motorista da lancha utilizada para a entrega de títulos eleitorais.

A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 1º.2.2011).

O Acórdão foi claro ao enfrentar a matéria. Colho do voto:

"E, no caso, a única prova produzida no sentido de demonstrar o liame entre os Réus e os eventos impugnados cinge-se à suposta participação do filho do candidato Franrossi, de nome Luiz, na condição de piloto da lancha que teria levado o Sr. Sidney dos Santos Pereira, "servidor informal" da Justiça Eleitoral, até a comunidade Baixa Funda, onde teriam sido distribuídos títulos, fato este que teria sido presenciado exatamente pela testemunha Vivaldo Saracaense Garcia Neto, a mesma que afirmou em juízo que somente decidiu prestar depoimento a pedido de seu amigo, de nome Luis Carlos, que trabalhou como cabo eleitoral dos Autores.

Nada mais oportuno!"

Como se verifica, o Acórdão considerou que o testemunho firmado por Vivaldo Sacaraense Garcia Neto estava comprometido, uma vez que foi prestado a pedido de um cabo eleitoral dos Autores e após a eleição. Essa Corte entendeu que o testemunho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

não merecia credibilidade por se tratar de prova isolada que não foi corroborada por outras provas.

Com a devida vênia, infere-se do conteúdo da citada insurgência que a pretensão do Embargante cinge-se a provocar a rediscussão da matéria debatida, o que não é possível pela via eleita, porque constituindo modalidade de recurso com fundamentação vinculada, os aclaratórios não se prestam a inovar o objeto da lide, ampliando-se o âmbito das discussões.

Com efeito, os embargos de declaração não tem o condão de reabrir o debate em torno do julgamento da causa, tampouco revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, EDREsp 930.515/SP), para adequá-las ao interesse da parte.

Eventualmente insatisfeita com o resultado do julgamento ou se dissente dos fundamentos expostos na decisão, cumpre a parte manejar os recursos cabíveis a este fim.

Quanto ao pedido de reconhecimento do caráter protelatório dos Embargos filio-me à jurisprudência do Eg. Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que "*não são protelatórios primeiros embargos de declaração opostos de acórdão de apelação*". (REspe nº 36979-74, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 11.3.2010 e do AI nº 9936, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 17.5.2010)

A esse respeito, cito, ainda, o seguinte julgado do STJ, no qual restou assentado que, mesmo patente a intenção do embargante de rediscutir a causa, os primeiros embargos de declaração não devem ser considerados protelatórios:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL IMPUGNÁVEL MEDIANTE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O acórdão que rejeita embargos de declaração opostos de apelação não possui caráter teratológico e é passível de impugnação mediante recurso especial. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial sujeita à impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF.

2. Não se deve entender como protelatórios primeiros embargos de declaração opostos contra decisão que indefere liminarmente petição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

inicial de mandado de segurança, ainda que seja manifesta a intenção de rejuízo da causa.


3. Recurso ordinário parcialmente provido para afastar a multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil." (RMS nº 16.009, rel. Min. José Delgado, DJ de 20.10.2003.)

Ante todo o exposto, **voto pelo conhecimento e improvimento dos embargos de declaração**, com a manutenção integral do Acórdão n. 489/2013.

É como voto.

Transitado em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Manaus, 20 de março de 2014.



Juiz DÉLCIO LUIS SANTOS

Relator